DF CARF MF Fl. 120

> S2-C4T1 Fl. 120

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10935.006

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10935.006508/2010-12 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-003.368 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

23 de janeiro de 2013 Sessão de

Contribuições Sociais Previdenciárias Matéria

DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à

legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

DF CARF MF Fl. 121

Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob Mandado de procedimento Fiscal (MPF) nº 0910100.2010.00483-5 e DEBCAD nº 37.298.280-8, tendo como objeto a cobrança de penalidade referente ao fato da empresa ter deixado de informar em GFIP a totalidade de segurados empregados, no período compreendido entre 01/2005 a 13/2007, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 14/10/2010.

Pela leitura do Relatório Fiscal de Infração e Aplicação de Multa (fls. 5/8), infere-se que a penalidade imposta em razão da omissão de informar em GFIP a totalidade dos seus segurados empregados que estavam formalmente registrados na empresa Diplomata Agro Avícola Ltda., tem origem na transferência simulada de empregados da empresa Diplomata S/A Industrial e Comercial, tributada pelas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, para a Diplomata Agro Avícola, pessoa jurídica sujeita à tributação sobre a produção rural.

Como o próprio Relatório Fiscal dos presentes autos informa (item 6), toda a descrição fática e elementos de prova que desencadearam na presente exigência, principalmente no tocante à ocorrência dos fatos geradores de contribuição previdenciária, encontram-se dispostos no processo de nº 10935.006506/2010-15, decorrente do DEBCAD nº 37.298.281-6 (autos em apenso).

Os fatos geradores ali descritos foram separados por código, da seguinte forma:

- <u>F1 Folha empregados não inscritos</u>: contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga aos trabalhadores da DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA e de acordo com as atividades que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 531;
- <u>- F2 Folha empregados não inscritos 507:</u> contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que são segurados empregados da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA., e pela atividade que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 507;
- <u>F3 Folha empregados não inscritos 531:</u> competência de 13/2007 referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA e de acordo com as atividades que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 531;
- <u>- F4 Folha empregados não inscritos 507:</u> competência de 13/2007 referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores da empresa DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas que estavam registrados na empresa DIPLOMATA AGRO AVÍCOLA LTDA e de acordo com as atividades que desenvolviam, estão vinculados ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 507;

- a empresa Diplomata S/A Industrial e Comércio, sempre se enquadrou no FPAS 507 ou 531, recolhendo as contribuições patronais sobre a folha de pagamento de seus empregados, até que, em 10/2001, grande parte de seus empregados foram transferidos para a empresa Diplomata Agro Avícola, se enquadrou na FPAS 604 e 744;
- após as transferências verificou-se uma sensível diminuição na soma dos valores recolhidos pelas duas empresas, embora o número de empregados tenha permanecido constante no início, e aumentado no decorrer do período;
- analisando a composição societária e dados cadastrais e endereço (fls. 34/35), constatou-se que no mesmo endereço da matriz da empresa Diplomata Agro Avícola funciona uma filial da Diplomata S.A Industrial e Comercial, bem como no mesmo endereço de uma filial da empresa Diplomata Agro Avícola, funciona outra filial da Diplomata S.A Industrial e Comercial. Portanto, a empresa Diplomata Agro Avícola não possui nenhuma sede própria;
- analisando os documentos apresentados pela Recorrente no curso da fiscalização, tais como
 fichas de registro de empregados, livros contábeis, GFIP Guias de Recolhimentos do
 FGTS e Informações a Previdência Social, constatou-se que a empresa Diplomata S/A
 Industrial e Comercial era quem cuidava de toda a parte de recursos humanos e de
 contabilidade da Diplomata Agro Avícola. Além disso, observou-se que o principal sócio e
 administrador das duas empresas é o Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer;
- as empresas Diplomata Agro Avícola e Diplomata S/A Industrial e Comercial firmaram "contrato de parceira rural integrada" com o objetivo único de fornecimento de mão-de-obra da primeira para a segunda. Verificou-se que os trabalhadores da empresa Diplomata Agro Avícola não desempenhavam atividades de produção rural, mas funções ligadas à empresa Diplomata Industrial e Comercial (processos de industrialização de frango e produção de ração), conforme fls.36/37 do processo principal;
- No ano de 2007, ao término da suposta parceria, verificou-se caminho inverso, pois quase a
 totalidade dos empregados da empresa Diplomata Agro Avícola retornaram para a
 Diplomata S/A Industrial e Comercial. Novamente a mudança foi apenas na parte
 documental, pois os empregados continuaram exercendo as mesmas funções, no mesmo
 local e da mesma forma que sempre exerceram;
- com base na análise dos documentos contábeis e conforme confirmado pela própria Diplomata Agro Avícola, a empresa não possuía: (i) imóveis, veículos ou qualquer outro equipamento no ativo imobilizado; (ii) movimentos em conta caixa ou conta bancos (não possuía sequer conta corrente bancária); (iii) todos os custos da empresa Diplomata Agro Avícola são representados por salários, encargos trabalhistas e previdenciários, ou seja, a empresa praticamente não tem qualquer outro custo ou despesa com instalações, manutenção, ou mesmo outras despesas operacionais (tais como aluguel, energia, água, telefone);
- verificou-se que os pagamentos de todas as despesas, e em especial dos salários dos empregados que estavam registrados na Diplomata Agro Industrial, sempre foram feitos diretamente pela Diplomata S/A Industrial e Comercial, através de transferência bancária direta aos empregados ou através de recursos do seu caixa;

DF CARF MF Fl. 123

 além das evidências acima mencionadas, que já demonstram que os empregados registrados na Diplomata Agro Avícola eram, na verdade, empregados da Diplomata S/A Industrial e Comercial, essa situação foi também comprovada "in loco" pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, tendo sido lavrado o Auto de Infração N° 01175550-4.

Diante de todas essas circunstâncias, a Autoridade concluiu que os empregados formalmente registrados na empresa Diplomata Agro avícola mantinham, na prática, vínculo de emprego com a empresa autuada. Ou seja, concluiu que a autuada simulou a existência de registros de empregados na empresa Diplomata Agro Avícola para diminuir, de forma evasiva, a sua carga tributária.

Foi então lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.298.281-6, em nome da empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial, considerando como base de cálculo as informações constantes das folhas de pagamento e de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social da empresa Diplomata Agro Avícola.

Pelo fato da empresa ter deixado de informar em GFIP a totalidade dos seus segurados empregados que estavam formalmente registrados na empresa Diplomata Agro Avícola Ltda., aplicou-se a multa exigida através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.298.280-8, ora analisado, com base na previsão contida na Lei n ° 8.212/91, art. 32, § 5° e Regulamento da Previdência Social – RPS, art. 284, inc. II e art. 373. Devidamente citada em 14/10/2010, a empresa Diplomata S.A Industrial e Comercial apresentou impugnação às fls. 15/55, tempestivamente, alegando em sede preliminar:

- Decadência do crédito tributário, uma vez que a ciência do contribuinte ocorreu em 14/10/2010 e as contribuições exigidas são de 01/2005 a 12/2007;
- Que deveria figurar apenas como devedora solidária e não como devedora principal, razão pela qual o lançamento deveria ser nulo.
- Nulidade por insuficiência de fundamentação na autuação, considerando que não foram descritos pormenorizadamente os fatos e a incidência de tais fatos nas hipóteses genericamente previstas em leis. Defende ainda a nulidade da autuação sob a alegação de que não se vislumbra nos autos a forma como foram realizados os cálculos, o que acabou por violar o direito de ampla defesa.

No mérito, a contribuinte, ora Recorrente, alegou, em síntese, que:

- pelo contrato de parceria-rural e parceria-rural-integrada, a empresa Diplomata Agro Avícola se responsabiliza pela criação dos frangos de corte, fornecendo pessoal, energia elétrica, água, materiais de consumo, limpeza e material de formação de cama para aves, cabendo a Diplomata S.A a aquisição do resultado da produção;
- a atividade da empresa Diplomata Agro Avícola resume-se à produção rural própria e integrada de ovos férteis, criação de pintos de um dia e aves in natura; ao passo que a empresa Diplomata S.A. Industrial e Comercial se dedica a produção e industrialização de produtos rurais;
 - o lançamento não pode se basear em incertezas, mas em provas robustas;
- se comprometeu, por meio do contrato de parceria, a garantir recursos financeiros (empréstimos) a título de adiantamento para que a própria Diplomata Agro Avícola pudesse arcar com parte de suas despesas de custeio, entre elas de transporte, medicamentos,

Processo nº 10935.006508/2010-12 Acórdão n.º **2401-003.368** **S2-C4T1** Fl. 122

água, luz entre outras atividades inerentes. Em razão disso, a Diplomata S.A tornou-se credora dos valores adiantados.

- a multa aplicada é confiscatória e, portanto, inconstitucional. Ademais, alega que a Taxa SELIC não deve ser aplicada, tendo em vista que tem natureza remuneratória e não moratória, devendo ser adotado juros de 1% ao mês, previstos no art. 161, §1º do CTN.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Em Curitiba (PR) julgou-a totalmente improcedente, mantendo incólume o créd to tributário, nos termos do acórdão abaixo ementado:

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

SIMULAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Atendidas as condições legais, pode a fiscalização desconsiderar o vínculo pactuado e proceder a caracterização do trabalhador como segurado empregado.

INFRAÇÃO. GFIP. FATOS GERADORES

Constitui infração deixar a empresa de informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

 \acute{E} vedado a autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo, tratado internacional, lei decreto ou ato normativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 08/04/2011 (fl. 72) da decisão proferida pela primeira instância administrativa, e irresignada com a mesma, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 73/115, em 10.05.2011, reiterando todos os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 125

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A multa exigida no presente Auto de Infração DEBCAD n° 37.298.280-8, por ocasião da omissão de fatos gerados em GFIP, é consectária da exigência formalizada no processo de n°. 10935.006506/2010-15, decorrente do DEBCAD n° 37.298.281-6 (autos em apenso).

Considerando que aquele Auto de Infração foi julgado totalmente procedente, no tocante à existência dos fatos geradores da contribuição previdenciária nele exigidos, consequentemente, a penalidade objeto desta autuação deve necessariamente ser mantida.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.298.280-8.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.